



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005137-55.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DENILSON GONÇALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1005137-55.2024.8.26.0405

Apelante: Denilson Gonçalves Pereira

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA

Comarca: Osasco – 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 2044

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS
MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação proposta por Denilson Gonçalves Pereira contra Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA, visando à declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, em razão de restrição em seu nome por dívida que alega desconhecer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do débito impugnado e o direito de sua cobrança, além da possibilidade de reparação por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A ré comprovou a origem do débito por meio de documentos que demonstram a contratação e utilização dos serviços, não havendo prova de pagamento ou impugnação válida pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade do débito foi comprovada pela ré, não havendo ato ilícito que justifique danos morais. 2. A contratação por via eletrônica é válida e eficaz, conforme o artigo 107 do Código Civil.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 373, inc. II; art. 85, § 11.

Código Civil, art. 107.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 19/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Denilson Gonçalves Pereira**, contra a r. sentença de fls. 259/262, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos e extingue-se o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revoga-se a tutela de urgência.

Condena-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça”.

Alega o autor/apelante, em síntese, que apesar de haver vínculo com a ré, não reconhece a dívida que gerou restrição em seu nome. A cobrança é inválida, pois não houve juntada de qualquer documento que comprovasse a origem do débito. O valor impugnado deve ser declarado como inexigível, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, além de buscar reparação por dano moral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 282/299).

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, informa o autor que reconhece a regularidade da relação jurídica mantida com a ré, entretanto, desconhece o débito que ensejou restrição em seu nome perante os órgãos de proteção e crédito.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade do débito impugnado e, conseqüentemente, o direito de sua cobrança.

A ré, por sua vez, trouxe elementos de prova suficientes para mostrar que o apontamento realizado deriva de contratos de empréstimos, sob nº DE-99670331, no valor de R\$ 804,42, em 1 parcela de R\$ 922,81, com primeira parcela para 27/09/2021 e CF-95698758, celebrado em 06/09/2021, no valor de R\$ 6.144,49, celebrado no dia 24/08/21, em 12 parcelas de R\$ 1.145,94, com primeira parcela para 24/09/2021.

Importante destacar que foram juntados aos autos: a) cadastro/abertura de conta do autor na plataforma, mediante procedimento de confirmação de identidade (fls. 146/149); b) Detalhamento dos empréstimos e dos pagamentos (fls. 150/154); c) Cédulas de crédito bancário devidamente assinadas digitalmente (fls. 155/169 e 170/183).

O conteúdo probatório acima, mais especificamente o detalhamento de pagamento dos empréstimos, demonstra que os valores de R\$ 804,00 e de R\$ 6.000,00, creditados pela ré em 06/09/2021 e 24/08/2021 respectivamente, foram em benefício do pai do autor, leia-se Deraldo Gonçalves Pereira, consoante às fls. 152 e 154, fato esse não impugnado pelo autor.

Assim, o cenário supra narrado garante verossimilhança à alegação da ré de que o autor anuiu com a contratação, utilizou dos serviços postos à disposição e inadimpliu com as parcelas do empréstimo celebrado.

Apesar da devida comprovação pela ré da origem do apontamento em nome do autor, essa não trouxe qualquer documento que demonstrasse a satisfação da sua dívida, confirmando a existência de valores em aberto com a ré.

Desse modo, não há razões para acolher os pedidos de nulidade do débito, sua conseqüente inexigibilidade ou reparação moral, vez que a

dívida foi regularmente constituída e, portanto, ante a ausência de comprovação da satisfação do débito pelo autor, a ré agiu em exercício regular de direito ao negativar seu nome no cadastro de maus pagadores.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem do débito. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. (...) Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações e adimplindo valores. Faturas encaminhadas para o endereço descrito na inicial. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Apontamento relacionado a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos –

Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 260/262:

“Ultrapassada tal questão, a empresa ré, ao contestar a ação, esclareceu que a contratação do empréstimo em questão se deu por via digital, mediante utilização de plataforma disponibilizada em sítio eletrônico.

Juntou aos autos os documentos de fls. 116/119, que trazem a qualificação completa do autor e identificam os detalhes das transações efetuadas, além da cópia do contrato de fls. 155/183.

Às fls. 152 e 154 consta que o beneficiário dos valores é justamente o genitor do autor, Deraldo Gonçalves Pereira, conforme documento de identidade de fls. 09, que teria recebido o valor em conta poupança, aparentemente mantida junto ao Banco Itaú.

Em réplica, o autor em nenhum momento apontou não ter qualquer relação jurídica com a ré (fls. 247).

Não juntou, da mesma forma, documentos comprobatórios de impugnação dessas transações por outros meios, como boletim

de ocorrência ou reclamações perante órgãos administrativos, o que poderia amparar de alguma forma as alegações iniciais.

Por outro lado, a parte autora não nega que possui cadastro, com a citada fotografia do tipo “selfie”, e nem nega a utilização regular dos serviços da ré, limitando-se a sustentar a inexistência de comprovação da legitimidade da cobrança dos débitos impugnados.

Não juntou aos autos qualquer extrato bancário comprovando que ele ou o que consta como beneficiário deixaram de receber a quantia que foi objeto de empréstimo, o que poderia ter feito em réplica.

Por outro lado, o artigo 107 do Código Civil dispõe sobre a liberdade de formas para contratar não havendo óbice à contratação de empréstimo por via eletrônica validada por meio de biometria facial.

Quanto à divergência de geolocalização apontada na réplica, isso não leva, isoladamente, a conclusão diversa, até porque os acessos ao mercado livre e mercado pago em geral são feitos por meio de aplicativos móveis, acessíveis pelo usuário de qualquer localidade, tornando irrelevante que a residência efetiva do autor seja em outro local.

Por fim, no que toca à titularidade das cédulas de crédito, não obsta que o réu ofereça o crédito ao usuário cadastrado em sua plataforma, mediante parceria com outras instituições que emitem as cédulas.

Nesse cenário, em que há elementos suficientes nos autos a considerar válidos e eficazes os contratos em discussão, impõe-se a improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Por consequência lógica, sendo reconhecida a regularidade dos contratos, não há que se falar em indenização por danos morais, já que ausente ato ilícito. A respeito do tema, confira-se:

(...)

Não se vislumbrando ato ilícito, não há que se falar em danos morais indenizáveis”.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR